



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.566 - SP (2012/0039715-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FILIPE DE SOUZA LIMA (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 440 DA SÚMULA DESTA CORTE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

2. A decisão que indeferiu o pedido da liberdade provisória ao Paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. Restando estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se antijurídico constranger o Condenado a aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em regime prisional mais gravoso. Precedentes.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para, mantida a condenação, estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação no regime intermediário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.566 - SP (2012/0039715-4)

IMPETRANTE : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FILIPE DE SOUZA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FILIPE DE SOUZA LIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, vedado o recurso em liberdade. Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo sido denegada a ordem.

Nas razões do presente writ, sustenta a Impetrante, em suma, que "[...] se é primário o réu, a quantidade da reprimenda a ele imposta é superior a quatro anos e não excede a oito anos, e todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, COMO RECONHECIDO EM SENTENÇA, não há qualquer razão para que o magistrado fixe o regime inicial diverso do semi-aberto" (fl. 07).

Alega, ainda, que o Paciente faz jus ao direito de apelar em liberdade, porquanto "[...] não estão presentes os pressupostos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção de sua segregação, SENDO QUE NENHUM FOI MENCIONADO NA SENTENÇA. Desta forma, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, insustentável a manutenção da prisão, que padece de ilegalidade" (fl. 11).

Requer, em liminar, seja concedido ao Paciente o direito de cumprir sua pena no regime inicial semiaberto e/ou o direito de apelar em liberdade.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para "[...] que lhe seja imposto o regime SEMI-ABERTO, bem como conferindo-se o direito de apelar em liberdade, ou, ao menos, providenciando-se sua imediata transferência (ou determinando-se que aguarde no aberto a transferência), expedindo-se alvará de soltura, com fundamento no art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal" (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 57/59.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 72, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/82, opinando pela concessão da ordem para permitir que o condenado inicie, desde já, o cumprimento da pena no regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.566 - SP (2012/0039715-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 440 DA SÚMULA DESTA CORTE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

2. A decisão que indeferiu o pedido da liberdade provisória ao Paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito, o que demonstra, com clareza, a perniciosa da ação ao meio social. Precedentes.

3. Restando estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se antijurídico constranger o Condenado a aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em regime prisional mais gravoso. Precedentes.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para, mantida a condenação, estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação no regime intermediário.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, impende salientar que a questão acerca do regime prisional ora discutida tem sido apreciada repetidas vezes por este Superior Tribunal de Justiça, o que culminou na edição da Súmula n.º 440, segundo a qual, *"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."*

No mesmo sentido tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719, respectivamente, *in verbis*:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

No caso, verifica-se, à fl. 41, que a pena-base do Paciente, réu primário, foi fixada no mínimo legal. Não é possível, assim, determinar-se o regime fechado somente em razão da gravidade abstrata do crime cometido.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APONTADA ILEGALIDADE DO PROVIMENTO 32/2000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA QUE PREVÊ A PROTEÇÃO DOS NOMES, QUALIFICAÇÕES E ENDEREÇOS DE TESTEMUNHAS E VÍTIMAS AMEAÇADAS OU COAGIDAS. ATO ADMINISTRATIVO QUE PREVÊ O ACESSO AOS DADOS SIGILOSOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

[...]

EXECUÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS NS. 718 E 719 DO STF E 440 DO STJ. ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O artigo 33, § 2º, b, do CP estabelece que o condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, observando-se os critérios do art. 59 do aludido diploma legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que fixada a pena-base no mínimo legal e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais não se justifica a fixação do sistema carcerário mais gravoso com base unicamente em assertivas genéricas relativas à gravidade do crime e inerentes ao próprio tipo penal violado. Súmula 440/STJ.

3. Na hipótese, o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no modo inicial fechado, o qual foi firmado apenas com base na reprovabilidade abstrata do delito.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção reclusiva imposta, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal." (HC 190.355/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 19/12/2011.)

No tocante ao pretendido direito de recorrer em liberdade, verifica-se que o benefício foi negado pelo Juízo sentenciante, mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, sendo vedado o recurso em liberdade. A prática de roubo violento exige repressão e punição mais rigorosas, uma vez que delitos desta espécie geram a intranquilidade de trabalhadores e famílias de grandes ou pequenas cidades. Tratando-se de crime de roubo a mão armada a concessão do regime aberto ou semi-aberto, nos casos onde a periculosidade do agente é evidente, equivale a uma autêntica impunidade e num incentivo injustificável para a prática de outras infrações (RJTACRIM 10/115).

[...]

Não se pode ignorar, ademais, que o réu agiu na companhia de dois comparsas, e tanto ele quanto um dos comparsas portava arma de fogo. A vítima, policial civil, sofreu agressão física, recebendo uma pancada na cabeça e torção em um dos dedos, sendo obrigado a entregar-lhes a arma de propriedade da polícia civil.

Constata-se, portanto, que não se está falando em gravidade genérica do delito, mas sim em efetiva periculosidade do agente, que, ademais, é usuário de cocaína, tudo a demonstrar que a concessão de qualquer benefício colocará em sério risco a ordem pública." (Fls. 43/44)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão que indeferiu o benefício do direito de apelar em liberdade ao Paciente demonstrou a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Juízo sentenciante, o *modus operandi* do delito demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos acusados, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo entendimento, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo *modus operandi* do delito.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Diante da impossibilidade de análise profunda das provas para conclusão diversa, em sede de *habeas corpus*, bem como pela ausência de demonstração, de plano, de que a substituição do decreto prisional por medida cautelar diversa é adequada e suficiente, conforme o art. 319, CPP, inviável a análise do postulado, por carecer de razoabilidade.

5. Ordem denegada." (HC 228.203/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 20/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO INDEFERITÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistir apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

3. Na espécie, verifica-se que a manutenção da custódia encontra respaldo na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, o qual denota a periculosidade concreta do agente, que, juntamente com um comparsa, ameaçou as vítimas, amarrando-as em um quarto, antes de roubar uma caminhonete de elevado valor.

4. Como a segregação processual restou devidamente fundamentada e o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, torna-se inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela Lei n.º 12.403/11.

5. Ordem denegada." (HC 218.300/MS, 5.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, DJe de 05/03/2012.)

Saliente-se, ainda, que esta Corte Superior tem entendido que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante todo o curso do processo e o édito condenatório justifica a manutenção da prisão cautelar, como verificado na hipótese.

Contudo, restando fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se antijurídico constranger o Condenado a aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em regime prisional mais gravoso. Portanto, deve o Paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação em estabelecimento adequado ao regime intermediário.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ANTIJURIDICIDADE DA DETERMINAÇÃO QUE IMPÕE AO PACIENTE REGIME MAIS GRAVOSO QUE AQUELE FIXADO NA SENTENÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A decisão que indeferiu o pedido da liberdade provisória ao Paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, o modus operandi do delito, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade do Paciente ao meio social.

2. Entretanto, fixado, na sentença, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, é antijurídico constranger o Condenado a aguardar o julgamento do recurso de apelação em regime mais gravoso do que aquele fixado no édito condenatório.

3. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para assegurar ao Paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em regime semiaberto." (HC 211.186/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/10/2011.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. NOVO TÍTULO. WRIT PREJUDICADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA QUE O PACIENTE AGUARDE O JULGAMENTO APELAÇÃO EM REGIME COMPATÍVEL COM SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I. Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Ademais, esta Corte tem entendido que a superveniência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão pelo Tribunal a quo no bojo da ordem originária configura novo título judicial, prejudicando a ordem.

III. Não há qualquer incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a denegação do direito ao recurso em liberdade, havendo o réu permanecido preso durante o curso do processo, e tendo a sentença vedado o apelo em liberdade de forma motivada.

IV. Fixado na sentença condenatória o regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena, o réu tem o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em regime custodiado que não seja mais gravoso do que determina a sua condenação.

V. Writ prejudicado. Habeas Corpus de ofício para que o paciente aguarde o julgamento da apelação em estabelecimento prisional adequado ao desconto da pena em regime semiaberto." (HC 195.163/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/10/2011.)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem de *habeas corpus* para, mantida a condenação, estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, assegurando-lhe o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação no regime intermediário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0039715-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.566 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000035664 2842110520118260000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FILIPE DE SOUZA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.